

ACÓRDÃO Nº 8800/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.723/2014-1.
- 1.1. Apenso: 028.818/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edneusa Pereira Ricardo (483.104.334-68); Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87); José Antônio Cavalcante (469.293.044-68); Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34); e Nativa Construtora Ltda. EPP (11.455.379/0001-40).
4. Entidade: Município de São José da Tapera - AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: Marcos Guerra Costa (OAB/AL 5.998), Lorena Ayres de Moura (OAB/AL 12.315).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de ex-prefeitos do Município de São José da Tapera/AL, Sra. Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), Sr. José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Sr. Jarbas Pereira Ricardo (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 127/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do polo passivo a sra. Edneusa Pereira Ricardo (483.104.334-68);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Cavalcante (469.293.044-68), na condição de ex-prefeito de São José da Tapera/AL, e das empresas Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34) e Nativa Construtora Ltda. EPP (11.455.379/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87), na condição de ex-prefeitos de São José da Tapera/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.4. condenar, solidariamente, o Sr. José Antônio Cavalcante (469.293.044-68) e a empresa Marroquim Engenharia Ltda. (04.263.057/0001-34) ao pagamento do débito de R\$ 26.367,84 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/6/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. condenar, solidariamente, o Sr. Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87) e a empresa Nativa Construtora Ltda. EPP (11.455.379/0001-40) ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
175.913,17 (débito)	24/4/2012
45.597,74 (crédito)	23/10/2014

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das quantias adiante especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, se pagas após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. José Antônio Cavalcante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6.2. Marroquim Engenharia Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6.3. Jarbas Pereira Ricardo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.6.4. Nativa Construtora Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.7. aplicar ao responsável Jarbas Pereira Ricardo a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência à Funasa de que foram identificados pagamentos sem comprovação da devida prestação dos serviços e que podem ter relevância nas prestações de contas dos Convênios 64/2004 e 1671/2004, firmados para a continuidade da obra em exame;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8800-34/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador